



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0032480-97.2013.815.2001
RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
01 APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador
Tadeu Almeida Guedes
02 APELANTE : Euripes Aguiar Bezerra
ADVOGADO : Gustavo Maia Resende Lúcio
APELADOS : Os mesmos
REMETENTE : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERRREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA, EM, ATENDIMENTO A PLEITO CONSTANTE NO APELO DO AUTOR, SEJA DETERMINADA TAMBÉM A ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO COM BASE NO SOLDADO PERCEBIDO PELA PARTE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*, OUTROSSIM,

QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, EM ACOLHIMENTO A PLEITO CONSTANTE NO RECURSO DO ESTADO/PROMOVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC, E DA SÚMULA 253, STJ..

À luz da Súmula 51 do TJPB, *“reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”*

Se o referido adicional foi congelado em data anterior (desde a edição da Lei nº 50/03), é imperativo que, além da condenação ao pagamento das diferenças verificadas durante o período, conste na parte dispositiva da sentença a determinação de atualização da importância percebida pelo autor a tal título, para que o anuênio seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da MP 185/2012.

Verificando-se que, na fixação dos conectários legais (mais especificamente da correção monetária), a sentença não observou o que restou proclamado pelo STF, na decisão das ADIs 4357 e 4425 e na respectiva modulação de efeitos, deve ser ajustada, para ficar em consonância com a orientação da Suprema Corte.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo Estado da Paraíba e por Euripes Aguiar Bezerra, buscando a reforma da sentença (fls. 39/45) do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Revisão de Remuneração, ajuizada pelo segundo apelante, no intuito de ver determinado o “atualização” da parcela recebida em seus contracheques a título de “anuênio” (adicional por tempo de serviço), com a quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor desde a efetuação do aludido “congelamento”.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, *“para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo*

percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda” (fl. 44).

Nas razões do seu apelo (fls. 46/57), o promovido/apelante reiterou, inicialmente, a prejudicial de prescrição levantada na contestação.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, impõe-se, ao menos, a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste a condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final no dia 25 de janeiro de 2012; **3)** deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; **4)** deve ser aplicado, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Por sua vez, no recurso apelatório de fls. 58/65, o autor – segundo apelante – pleiteou a reforma parcial da sentença, a fim de que também seja determinada a atualização do valor da gratificação percebida na forma de anuênio.

Intimidadas para contra-arrazoarem os recursos, as partes deixaram escoar o prazo sem manifestação (fl. 67).

No parecer de fls. 74/79, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos e pelo provimento parcial da remessa oficial, *“apenas para adequar a sentença em relação à atualização dos valores devidos, devendo incidir o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97”* (fl. 79).

**É o relatório.
Decido.**

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com os recursos apelatórios, iniciando pela prejudicial de prescrição levantada no apelo do primeiro apelante.

- DA PREJUDICAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em agosto de 2013) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

- DO MÉRITO

O autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ter determinado o “descongelamento” da parcela recebida em seus contracheques a título de “anuênio” (adicional por tempo de serviço), com a quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor desde a efetuação do aludido “congelamento”.

Dos documentos de fls. 14/19, percebe-se que, de fato, o autor recebe anuênio (adicional por tempo de serviço), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo (à razão de um por cento por ano de serviço público) a partir do mês em que completar cada anuênio, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido à proporção de um por cento do soldo, de forma que toda vez que o valor deste aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da

Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003. (grifo nosso).

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* considerou que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis, não se aplica aos Militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, entendeu que o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Por outro lado, asseverou que tal entendimento (de impossibilidade de congelamento do anuênio dos militares) só predomina até a vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, já que tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu aos militares o “congelamento” de adicionais tratado no art. 2º da Lei nº 50/03 ao dispor *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifo nosso).

À luz desse raciocínio, concluiu o juiz sentenciante que o congelamento do valor do adicional por tempo de serviço foi abrangido e alcançado pela referida norma em vigor, de modo que caberá ao autor apenas a percepção dos valores pretéritos relativos ao quinquênio anterior à data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, sem, no entanto, o direito de descongelamento das parcelas posteriores à referida MP, como postulado na exordial.

Com essas considerações, julgou parcialmente procedente o pedido *“para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação”* (fl. 44).

Conforme relatado acima, no seu recurso apelatório, o Estado/promovido aduziu que: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, impõe-se, ao menos, a parcial reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste a condenação ao pagamento a partir da vigência da MP nº 185/2012, delimitando-se o marco final no dia 25 de janeiro de 2012; **3)** deve

ser reconhecida a sucumbência recíproca; 4) há de ser aplicado, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Por sua vez, no recurso apelatório de fls. 57/62, o autor – segundo apelante – pleiteou a reforma parcial da sentença, a fim de que também seja determinada a atualização do valor da gratificação percebida na forma de anuênio.

Quanto aos aspectos meritórios, o apelo do Estado/promovido não merece guarida, pois o fundamento externado na sentença se encontra em consonância com o posicionamento já pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de

ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Tal julgado ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 51 do TJPB, segundo a qual ***“reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”***

Destarte, não seria possível o congelamento do “anuênio” do autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, como asseverado na sentença *a quo*.

Com efeito, é devida a atualização – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Nessa trilha de ideias, **o reparo que deve ser feito na sentença é aquele pleiteado pelo autor em seu apelo**, qual seja a inclusão da ordem de atualização do valor do anuênio, para que seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012.

Isso porque, se restou demonstrado – e asseverado durante toda a fundamentação da sentença – que o referido adicional não poderia ter sido congelado a partir da Lei nº 50/03 (como procedido pelo Estado) mas somente a partir da edição da MP 185/2012, é imperativo que, além da condenação ao pagamento das diferenças verificadas durante o período, conste na parte dispositiva da sentença a determinação de atualização da importância percebida pelo autor a tal título, para que o anuênio seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da MP 185/2012.

Como não houve essa espécie de determinação na parte dispositiva da sentença, faz-se mister que também passe a constar tal ordem de atualização, devendo o recurso do promovente ser parcialmente e não totalmente provido, apenas porque este requereu o descongelamento até a edição da Lei nº 9.703, de maio de 2012, enquanto, pelas razões supra, a atualização deve ocorrer até a entrada em vigor da MP 185, de janeiro de 2012.

Quanto ao pleito de sucumbência recíproca – formulado no apelo do Estado da Paraíba - este deve ser rejeitado porque grande parte do pedido do autor está sendo acolhida (havendo divergência apenas quanto ao marco para o congelamento dos anuênios, consoante exposto acima), sendo o caso de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, CPC, por ter a parte decaído da parte mínima do pedido.

Por fim, o Estado/apelante requereu, quanto aos juros de mora e correção monetária, a utilização do disposto na Lei nº 11.960/2009.

Nesse aspecto, a sentença merece parcial reforma, para que se observem os seguintes parâmetros, quando da liquidação:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “*índices de remuneração básica da caderneta de poupança*”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, **em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.**

Face todo o exposto, com supedâneo no art. 557, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, apenas para determinar a atualização do valor do anuênio recebido pelo autor/apelante, a fim de que seja pago e “congelado” no valor proporcional ao soldo por ele percebido em 25.01.2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012; e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao apelo do Estado da Paraíba, apenas para determinar que os consectários legais (juros e correção monetária) sigam os parâmetros acima elencados.

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

JUÍZA Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA

G/07